



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004552/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.047 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente INDAC-INDÚSTRIA, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PERÍODO DE APURAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito à restituição de saldo negativo extingue-se por decadência com o decurso do prazo de cinco anos contados do final do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **INDAC - INDÚSTRIA, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S.A.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 10-28.068, da 1ª Turma da DRJ - Porto Alegre, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e indeferiu o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, ao argumento de que o direito estaria extinto por decadência.

Os fatos foram assim relatados pela DRJ:

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, apresentado em 29/06/2009 (fls. 03). Note-se que apesar de o formulário das fls. 1 fazer menção a um pagamento indevido, a petição circunstanciada das fls. 3 deixa claro que o crédito pretendido é realmente o saldo negativo de IRPJ de 2003.

O pedido foi apreciado (despacho decisório, fls. 107), sendo indeferido por decadência.

A interessada manifestou sua inconformidade (fls. 112), nos seguintes termos:

- em 2003, ela teve creditados juros sobre o capital próprio, sobre os quais foi retido imposto de renda na fonte;

- em 2004, pleiteou administrativamente a compensação desse IRRF retido em 2003 com IRRF de mesma natureza que ela deveria recolher ainda em 2004, entre eles um débito de R\$ 118.800,00, com vencimento em 07/01/2004 (PER/Dcomp 39543.33211.150104.1.3.06-9320, fls. 19);

- essa compensação, que recebeu tratamento manual (Despacho Decisório nº 514, de 08/10/2010, fls. 26, de que a interessada teve ciência em 21/10/2008, conforme consta à fls. 34), deixou de ser homologada porque o crédito da interessada "somente poderia ser compensado com o IRRF retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros poderia ter sido feita com IRRF de mesma natureza retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio até a data de encerramento do período de apuração";

- no mesmo despacho decisório foi feita a ressalva de que embora não fosse admitida a compensação pretendida pela interessada, ela poderia incluir o IRRF em questão no saldo negativo de IRPJ de 2003;

- em 19/11/2009 efetuou a retificação da DIPJ;

- tentou transmitir um PER/Dcomp eletrônico, que foi recusado pelo sistema com a justificativa de que o período de apuração datava de mais de cinco anos, conforme cópia da mensagem da tela do programa (fls. 46, onde consta que a tentativa ocorreu em 22/05/2009);

- "desde a compensação efetuada pela Requerente, em 15/01/2004, até a negativa do fisco, não se pode considerar ter corrido qualquer prazo contra a contribuinte, que exerceu seu direito a tempo e modo";

- "após o recebimento do Despacho Decisório nº 514/2008, se nada tivesse feito a requerente, contra ela começaria a correr o prazo";

- apenas após a "retificação da DIPJ, em 19/11/2008, a requerente passou a apresentar saldo negativo", iniciando-se nessa data o prazo decadencial;

- de acordo com o STJ, é decenal o prazo para pedir restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. (fl. 153)

A DRJ - POA negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Decorridos mais de cinco anos do encerramento do período de apuração, resta extinto, por decadência, o direito à restituição do saldo negativo de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra essa decisão foi interposto recurso, sustentando não ter havido decadência, porquanto o direito fora exercido no tempo fixado em lei.

Disse a recorrente que o Imposto de Renda retido na fonte tem período de apuração e prazo de recolhimento próprios, sendo que só depois de superado esse prazo é que se pode falar de período de apuração do IRPJ pelo lucro real. Somente após encerrado o prazo legal para recolhimento do IR retido na fonte, e não exercido o direito de compensação, é que incide a regra de decadência do direito de restituição do saldo negativo.

Afirmou não ter ficado inerte, pois dentro do prazo, utilizara o crédito relativo ao IR retido na fonte sobre JCP para compensar débito de IR na fonte sobre JCP. Concluiu que, desde a compensação efetuada em 15/01/2004 até a negativa do Fisco, em outubro de 2008, não poderia ter corrido prazo de decadência, o qual só voltaria a fluir, se após a intimação do despacho decisório, a recorrente nada tivesse feito.

Ao contrário, a recorrente acatou a orientação constante do item 9 do despacho decisório, tomando duas providências: primeiro, fez o recolhimento do débito de IR na fonte sobre JCP que ela intentara compensar; e, depois, retificou a DIPJ, passando a apresentar, desde de então, o saldo negativo objeto do presente processo.

É a partir da entrega da DIPJ que se pode requerer a restituição do montante pago a mais do que o devido. De acordo com esse raciocínio, o saldo negativo se consolida na data da entrega da DIPJ, uma vez que até esse momento não se pode falar em indébito. Esse fato traz como consequência inarredável que somente a partir da entrega da declaração é que se torna possível o exercício do direito creditório, sendo esse, portanto, o marco inicial da contagem do prazo de decadência.

Em suma, a decadência é contada a partir do momento em que se torna possível o exercício do direito. A retificação da DIPJ, ocorrida em 19/11/2008, produziu o efeito de renovar o prazo para requerer o saldo negativo, o que veio a ser tempestivamente formalizado em 29/06/2009.

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.047 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.004552/2009-15

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se à decadência do direito de obter restituição do saldo negativo de IRPJ. Em torno da questão, alguns pontos foram levantados.

O primeiro deles diz respeito ao crédito pleiteado, que não é o valor do imposto retido na fonte sobre JCP, mas uma parcela do saldo negativo de IRPJ do ano base 2003. Esse direito já poderia ter sido pleiteado desde 2004, entretanto a data de formalização do pedido de restituição é junho de 2009. É fácil ver que o lapso de tempo existente entre esses dois momentos superou cinco anos, prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional-CTN.

Para esse prazo não há hipótese de suspensão, nem de interrupção, exceto o disposto no art. 169 do CTN, que não se aplica ao caso em tela. Portanto, não cabe o argumento da recorrente de que a primeira declaração de compensação pleiteando o IR retido na fonte sobre JCP tenha obstado a fluência do prazo decadencial.

Além disso, a compensação não veio a ser homologada por equívoco da recorrente, que pleiteou um direito em desacordo com a lei.

Não procede, por outro lado, a afirmação de que o termo inicial do prazo de decadência é a data da entrega da DIPJ, pois o direito ao saldo negativo já pode ser exercido desde o final do período de apuração a que compete, como já reconheceu a Receita Federal. É igualmente sem fundamento a alegação de que a DIPJ retificadora devolveria ao contribuinte o prazo de cinco anos para utilizar o saldo negativo. Além de carecer de base legal, isso daria ao contribuinte a possibilidade de interromper a fluência do prazo, tantas vezes quanto desejasse, bastando para isso apresentar uma nova DIPJ retificadora.

A recorrente também invocou o prazo de dez anos para pedir restituição de indébito. A tese dos “*cinco mais cinco*”, consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tem aplicação ao caso concreto, tendo em vista o advento do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse sentido, dispõe com clareza a Súmula vinculante CARF nº 91, abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Observe-se que a data de corte para a aplicação da tese do E. STJ é 9 de junho de 2005. O pedido de restituição, todavia, foi apresentado em 29 de junho de 2009; portanto, fora do alcance da regra jurisprudencial.

Por fim, cabe enfatizar que a recorrente, depois de intimada do despacho decisório, poderia ter apresentado o pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ, porque ainda havia tempo hábil para tanto. A propósito, vale reproduzir o que ficou consignado na decisão recorrida:

É entendimento da RFB, ao qual estão vinculados os julgadores das DRJ, que os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração; e na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração (art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002; art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004; art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005; art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008).

No caso, a restituição do saldo negativo do ano-calendário de 2003 já estava alcançada pela decadência em 29/06/2009, data em que foi apresentado o PER/Dcomp.

Além do mais, o fato de ter tentado anteriormente a compensação do IRRF não socorre a interessada, pois foi causa dessa tentativa incorreta que ela veio a ficar inerte durante a fluência do prazo prescricional da restituição do saldo negativo de IRPJ. Ressalte-se ainda que ela mesma afirma que em 21/10/2008 teve ciência do despacho decisório que a alertou para a necessidade de retificação da DIPJ. Ainda tinha, então, mais de 70 dias para transmitir o PER/Dcomp do saldo negativo de 2003, tempo esse mais do que suficiente, tanto que em 19/11/2009 já providenciara a retificação da DIPJ. Todavia, só veio a tentar a transmissão em 29/06/2009, isto é, mais de oito meses após ter tomado ciência das providências necessárias à obtenção do crédito em questão. (g.n.) (fl. 154)

Conclusão

Com esses fundamentos, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior